



**00352/2018**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL – S.P.**

**Mandado de Segurança**

Autos nº 1043059-66.2017.8.26.0053

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - U.S.P.,**

autarquia estadual de regime especial, pessoa jurídica de direito público interno, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **PAULO ROBERTO MASSARO**, tendo em vista o r. despacho de fls. 521, vem perante V. Exa., **a teor do que reza o artigo 183, caput, do Código de Processo Civil de 2015**, esclarecer o seguinte:

Nos termos da r. sentença de fls. 478/482, foi concedida a segurança pretendida pelo Impetrante, sendo que às fls. 483 consta minuta de ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada para o efetivo conhecimento do quanto julgado, inclusive com autorização para que o próprio requerente da presente ação mandamental procedesse à entrega da aludida missiva, com posterior comprovação da prática do ato.

No entanto, a autoridade impetrada, o Magnífico Reitor desta autarquia, não recebeu, até o momento, dito ofício.

Cabe salientar, por oportuno, que a ciência da sentença prolatada em sede de ação mandamental para a autoridade apontada como coatora deve se dar, como bem determinou esse i. Juízo, mediante ofício ou notificação expressa, não se prestando para tanto a disponibilização e posterior publicação do julgado no Diário Oficial da Justiça, medida que somente serve para



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

que a pessoa jurídica a qual se encontra vinculada a autoridade possa manejar os recursos e impugnações cabíveis.

Na lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, atualizada pelo Prof. Arnaldo Wald e pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

"A decisão – liminar ou definitiva - é expressa no *mandado* para que o coator cesse a ilegalidade. Esse mandado judicial é transmitido por *ofício* ao impetrado, sendo que, em casos de urgência, poderá usar telegrama, radiograma, fax ou documento eletrônico (art. 13 e parágrafo único, com remissão ao art. 4º e seus §§ da Lei 12.016/2009). O mandado vale como *ordem legal* para o imediato cumprimento do que nele se determina e, ao mesmo tempo, marca o momento a partir do qual o impetrante, beneficiário da segurança, passa a auferir todas as vantagens decorrentes do *writ*. (...)

...

A contagem do prazo para recurso em mandado de segurança flui da intimação oficial do julgado, e não da notificação à autoridade coatora para o cumprimento da ordem (STF, Súmula 392) (...)." (destaques do original)

(*in* "Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", 36ª Edição, Malheiros Editores, 2014, págs. 122 e 131)

Em idêntico sentido, preconizam Gregório Assagra de Almeida, Mirna Cianci e Rita Quartieri que o artigo 13 da Lei do Mandado de Segurança estabelece a necessidade de comunicação expressa e formal (com as possibilidades que elenca) à autoridade apontada como coatora para fins de cumprimento da ordem ali contida, ato que não se confunde com a intimação da pessoa jurídica visando a interposição de eventuais recursos (*in* "Mandado de Segurança", São Paulo, Editora Saraiva, 2011, págs. 335/343).



# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Também é possível mencionar o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha, o qual esclarece que cabe ao juiz ordenar, tão logo concedida a segurança, a notificação da autoridade impetrada ("A Fazenda Pública em Juízo", 14ª Ed., São Paulo, Editora Forense, 2014, pág. 585).

Nessa conformidade, uma vez que a autoridade impetrada, como já dito, não foi notificada, por qualquer modo que seja, de forma pessoal, igualmente não ocorreu o cumprimento do julgado, sendo certo que, tão logo seja o Magnífico Reitor comunicado formalmente do conteúdo da r. sentença, será imediatamente determinado o adimplemento da ordem naquela contida.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

**LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS**  
**OAB/SP - 126.061**  
**Procurador da Universidade**